



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

LEI Nº 737/2013

De 27 de Março de 2013.

Dispõe sobre contratação temporária por Excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo Municipal de Carbonita/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Carbonita, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para contratação de pessoas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Carbonita, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§1º. Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

§2º. Os contratados na forma desta Lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos e ou realizar campanha de saúde pública;
- III - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- V - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

VI - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação, quando não existirem classificados em concurso em vigor, até que se providencie novo concurso;

VII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, licença-maternidade, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável, os quais não possam ser substituídos por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

VIII - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado.

Art. 3º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

§ 1º. Nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º, o contrato terá como duração máxima, respectivamente, o período de licença ou de afastamento do servidor titular e o período em que vigorar o convênio ou programa ao qual o município está vinculado.

§ 2º. Os contratos em vigência na data de publicação desta lei poderão ser aditivados para adequar o período de contratação que trata o caput, quando inferiores, sendo este ato subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 4º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo-se do concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º. Nas contratações serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração Municipal, quando existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado de trabalho local ou regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§1º. A jornada de trabalho será a mesma aplicada ao pessoal da Administração Municipal.

§2º. Na contratação de pessoal para exercer atividades insalubres ou perigosas, os custos serão acrescidos ao vencimento de que trata a presente Lei.

§3º. O pagamento de horas extras somente será permitido quando expressamente previsto no contrato, até o limite máximo de 50 (cinquenta) horas mensais.

§4º. Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores efetivos do Município.

§5º. Para a contratação deverão ser observados os mesmos requisitos exigidos para o provimento efetivo dos cargos, inclusive quanto a escolaridade e habilitação conforme especificado na Lei de Criação do cargo.

§6º. É assegurado a todos os contratados o direito ao gozo de licença-maternidade e licença para tratamento da própria saúde, seja por acidente que o impossibilite do exercício de suas funções, seja por doença profissional, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§7º. Quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus às férias proporcionais, um terço de férias proporcional e ao abono natalino proporcional ao tempo de serviço prestado, em caso de rescisão por conveniência da Administração e ao término do contrato.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração;
- IV - por motivo de punição disciplinar.

Parágrafo único. No caso da rescisão a pedido do contratado, este deverá requerê-la com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, deverá indenizar a Administração em 20% do total da remuneração que receberia até o final do contrato, sendo descontado automaticamente do acerto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 7º. É vedada a contratação de pessoal com base nesta Lei em cargos para os quais exista pessoal concursado aguardando convocação à posse, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como daqueles que já percebem remuneração de cargo, emprego ou função pública em razão de aposentadoria.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, os casos previstos no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. Para prestar serviços na área da saúde, as condições gerais e especiais de contratação e a remuneração obedecerão às disposições constantes deste artigo e em regulamento próprio.

§1º. Admite-se a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade nos casos em que este for o mais conveniente para a execução do serviço.

§2º. Os cargos de nível superior podem ser contratados por jornada fixa ou flexível.

§3º. Os cargos de nível superior de jornada flexível terão o período de laboração semanal mínimo fixado em 06 (seis) horas e máximo de 40 (quarenta) horas, com vencimento proporcional à jornada de prestação de serviços.

§4º. O Plantão Médico, constituído de 168 (cento e sessenta e oito) horas semanais – 24 horas diárias, será coberto por profissionais contratados por hora de trabalho.

§5º. Para a contratação dos profissionais de saúde será obrigatória a apresentação do registro profissional junto ao respectivo conselho regional da categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§6º. O Técnico de Raio X terá carteira atualizada no Conselho Regional de Técnico em Radiologia e perceberá o adicional de risco de vida e insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento.

Art. 10. É vedado o desvio de função objeto da contratação, sob pena de nulidade do ato de contratação e da responsabilidade administrativa e cível da autoridade contratante.

Art. 11. O ato de contratação será justificado, evidenciando a real necessidade da contratação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal nº 359/93 de 31 de agosto de 1993.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carbonita-MG, aos 27 dias do mês de março de 2013.


MARCOS JOSERALDO LEMOS

Prefeito Municipal